

A JUSTIÇA GRATUITA COMO MECANISMO DE ACESSO À JUSTIÇA

Sávio Rodrigues de Carvalho¹

Ivone Juscelina de Almeida²

RESUMO

O presente trabalho teve por objetivo a análise da Lei de Assistência Judiciária Gratuita, Lei 1.060/50, no que tange seu aspecto funcional, bem como sua importância para o acesso à justiça dos cidadãos. O trabalho foi dividido de forma a se demonstrar o acesso à justiça no Estado Democrático de Direito; o aspecto funcional da Lei de Assistência Judiciária; a divergência doutrinária e jurisprudencial quanto aos requisitos para o deferimento do benefício; e por último uma análise quantitativa realizada na Comarca de Juiz de Fora, a fim de se concretizar a Assistência Judiciária.

PALAVRAS-CHAVE: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. LEI 1.060/50. ACESSO À JUSTIÇA. ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.

¹ Bacharel em Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Júnior.

² Graduada em Psicologia pelo Centro de Ensino Superior de Juiz de Fora (2002), graduação em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Vianna Júnior (2002) e mestrado em Direito pela Universidade Gama Filho (2006). Atualmente é Coordenadora do Núcleo de Prática Jurídica das Faculdades Integradas do Vianna Junior, professora de processo Civil II, III e IV das Faculdades Vianna Junior e professora de Teoria Geral do Processo no Instituto Metodista Granbery.

1 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O Estado Democrático de Direito foi um marco para a história dos direitos humanos, com ele a carga axiológica da vida do homem foi elevada a um patamar nunca antes visto. Sua preocupação essencial em restringir o poder do Estado e garantir ao povo mínimas condições de vida, através do movimento constitucionalista, são referências que despertam, sobremaneira, o estudo do tema.

Em obra atual, Alexandre de Moraes (2010) explica a importância e o significado do Estado Democrático de Direito: “O Estado Democrático de Direito, caracterizador do Estado Constitucional, significa o Estado se reger por normas democráticas, com eleições livres e periódicas e pelo povo, bem como o respeito das autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais”.

Lenio Luiz Streck e José Luis Bolzan de Moraes (2008, p.97) com maestria também comentam sobre o Estado Democrático de Direito:

O Estado Democrático de Direito tem um conteúdo transformador da realidade, não se restringindo como o Estado Social de Direito a uma adaptação melhorada das condições sociais de existência

E continuam:

Quando assume feição democrática, o Estado de Direito tem como objetivo a igualdade e assim, não lhe basta limitação ou a promoção da atuação estatal, mas referenda a pretensão à transformação do *status quo*. A lei aparece como instrumento de transformação da sociedade não estando mais atrelada inelutavelmente à sanção e à promoção. O fim a que pretende é a constante reestruturação das próprias relações sociais

A idéia moderna de Estado Democrático, de acordo com o ensinamento de Dalmo de Abreu Dallari, se origina no século XVIII, com a afirmação de certos valores fundamentais da pessoa, como também a organização e funcionamento do Estado, visando à proteção daqueles valores. No século XIX e na primeira metade do século XX, o autor afirma que não foram mais do que tentativas de realizar as aspirações do século XVIII, e que esse ponto de partida é indispensável para a

compreensão dos conflitos sobre os objetivos do Estado e a participação popular (DALLARI, 2003).

A Constituição Federal brasileira, em seu art. 1º, “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito (...)”, eleva à categoria do Estado em Democrático de Direito e com isso se submete a todos os proclames ensejadores dessa categoria. Com o movimento constitucionalista, o Estado delimita os poderes desse mesmo Estado e garante a seu povo direitos mínimos, os chamados de fundamentais, que implicam em uma atuação positiva ou negativa, a fim de dar a esse povo condições mínimas de existência, para que possa sobreviver e conseguir lutar por seus direitos.

Os direitos fundamentais são a premissa básica do Estado Democrático de Direito, pois é partir deles que o povo alcança seus anseios de igualdade, liberdade e fraternidade. São titulados ainda como cláusulas pétreas, a partir do inc. IV do parágrafo 4º do art. 60 da Constituição Federal, quando diz:

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
IV - os direitos e garantias individuais

Conclui-se que são normas que são insuscetíveis de mudanças determinadas pelo Poder Originário, com o objetivo de assegurar a integridade da Constituição.

Gilmar Ferreira Mendes (2010, p.453), assim comenta sobre as cláusulas pétreas:

Tais cláusulas de garantia traduzem, em verdade, um esforço do constituinte para assegurar a integridade da Constituição, obstando a que eventuais reformas provoquem a destruição, o enfraquecimento ou impliquem profunda mudança de identidade, pois a constituição contribui para a continuidade da ordem jurídica fundamental, à medida que impede a efetivação do término do Estado Direito democrático sob a forma da legalidade, evitando-se que o constituinte derivado suspenda ou mesmo suprima a própria constituição

Direitos Fundamentais são situações jurídicas, objetivas e subjetivas, definidas no direito positivo, em prol da dignidade, igualdade e liberdade da pessoa

humana. São direitos constitucionais na medida em que se inserem no texto de uma constituição ou mesmo constem de simples declaração solenemente estabelecida pelo poder constituinte (SILVA, 2006). Tais direitos estão inseridos naquilo que o Constitucionalismo chama de princípios constitucionais fundamentais, constituindo um núcleo de direitos indisponíveis, imprescritíveis e inalienáveis.

A Constituição Federal brasileira, em seu Título II e já em preâmbulo aponta a preocupação em delinear o compromisso de assegurar o princípio do Estado Democrático de Direito e assegurar ainda a busca pela garantia do efetivo cumprimento dos direitos fundamentais, vejamos:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

O Estado Democrático de Direito proporciona aos cidadãos a garantia de usufruírem dos direitos fundamentais que a Constituição Federal aponta em seu texto. Podemos afirmar que o acesso à justiça ou inafastabilidade do Poder Judiciário, descrito pelo seu inc. XXXV do art. 5º, quando diz: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”; e a razoável duração do processo, alçada como direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, descrito pelo inc. LXXVIII do art. 5º, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, são direitos fundamentais e devem ser observados.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p.08) em obra reconhecida por toda a comunidade jurídica tentam definir o acesso à justiça:

A expressão ‘acesso à justiça’ é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e /ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado.

Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que seja individual e socialmente justos

Lembra, ainda, Cappelletti (1988) que o direito ao efetivo acesso à justiça vem sendo reconhecido de forma progressiva e é um conceito que tem importância capital entre os novos direitos individuais e sociais. Afirma o autor que o acesso não é apenas um direito social fundamental, é também o ponto central da moderna processualística, cujo estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica.

Sobre a perspectiva de direito fundamental do acesso à justiça, o autor explica: “O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”.

Nelson Nery Junior (1999) afirma que todos tem acesso à justiça para postular tutela jurisdicional preventiva ou reparatória relativamente a um direito e nesse diapasão estão contemplados não só os direitos individuais, mas também os difusos e coletivos. O renomado autor ainda explica que o direito de ação é um direito público subjetivo exercitável até mesmo contra o Estado, que não pode recusar-se a prestar a tutela jurisdicional. O Estado-juiz não está obrigado, no entanto, a decidir em favor do autor, devendo, aplicar o direito ao caso que lhe foi trazido pelo particular. E finaliza dizendo que o dever de o magistrado fazer atuar a jurisdição é de tal modo rigoroso que sua omissão configura causa de responsabilidade judicial.

Conclui-se que embora o destinatário principal desta norma seja o legislador, o comando constitucional atinge a todos indistintamente, vale dizer, não pode o legislador e ninguém mais impedir que o jurisdicional vá a juízo deduzir pretensão.

Atualmente importantes estudos vêm sendo realizados no sentido de dar maior consistência ao instituto do acesso à justiça, no sentido de, como leciona Kasuo Watanabe (2009), “não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim viabilizar o acesso à ordem jurídica justa”. Com maestria o professor completa: “o princípio da inafastabilidade do controle

jurisdicional, inscrito no art. 5º, XXXV da CF, não assegura, apenas, o acesso formal aos órgãos judiciários, mas sim o acesso à justiça que propicie a efetiva e tempestiva proteção contra qualquer forma de denegação da justiça e também o acesso à ordem jurídica justa”.

Rui Portanova (1999, p.84) em importante passagem afirma que “a questão do amplo acesso à justiça traz indiscutível finalidade educativa, de verdadeira adaptação de comportamento a tempos democráticos. Ademais, permite pôr em questão o descompasso entre uma lei antidemocrática e a dinâmica da vida”. Conclui o autor: “contudo, não basta abrir as portas do Poder Judiciário para a sociedade. É indispensável, também, que, em resposta, venha uma decisão efetiva e justa”.

O que se pretende demonstrar é que o acesso à justiça tem que ser olhado sob o viés de um direito fundamental, que carrega uma grande carga axiológica. Não adianta o direito estar disponibilizado se não há instrumentos efetivos que façam a interação entre direito e sujeito. Não adianta o sujeito ter esse instrumento se a justiça não é tempestiva, o que configura a máxima “justiça tardia não é justiça”.

Ademais, é pretendido fazer com que a conquista do Estado Democrático seja oferecer a todos uma justiça confiável, independente, imparcial e dotada de meios que a faça respeitada e acatada pela sociedade.

A elevação ao patamar de direito fundamental do acesso à justiça deve ser conjugado com a razoável duração do processo. Há intrínseca dependência entre um direito e outro, já que deve haver um acesso material à justiça, o que proporcionará a todos esse direito, porém nada se adianta se a justiça não é efetivada no seu tempo certo, sob pena de se perder o direito. Nesse sentido, o acesso à justiça e a razoável duração do processo, formam uma estrutura complexa que se caso forem aplicadas isoladamente não chegam ao seu fim primordial, qual seja a efetiva Justiça.

O que se verifica é que há uma grande importância na harmonização entre Direito Processual Civil e Direito Constitucional, visando assim à formação de um grande sistema harmônico que consiga proporcionar o real acesso à justiça.

O Estado ao tomar para si a jurisdição, afastando a justiça privada, tem o dever de tornar realidade as condições que ele próprio criou quando proporcionou ao seu povo o direito de brigar por aquilo que se pretende, concretizando o princípio da inafastabilidade da jurisdição, que não é uma garantia formal de somente chamar o Judiciário, mas sim uma garantia ao pleno acesso à ordem jurídica justa, célere, adequada e eficaz.

2 O OBJETO E OS ASPECTOS FUNCIONAIS DA LEI DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Fato comum é a confusão diagnosticada entre os conceitos de Assistência Jurídica, Assistência Judiciária e Justiça Gratuita no ordenamento jurídico brasileiro, bem como nos pedidos e decisões processuais. O que percebemos é que em nenhum momento as leis que citam tais expressões as conceituam e talvez essa seja a principal fonte de dúvidas quanto ao alcance das mesmas.

Nesse sentido, é a conclusão de Anselmo Pietro Alvarez (2000, p.43):

Os conceitos de justiça gratuita e assistência judiciária são comumente utilizados como sinônimos, sem que, na verdade, o sejam. Como bem anota José Roberto de Castro, o equívoco tem origem nos próprios textos legislativos, que empregam as duas expressões indistintamente, como se tivessem o mesmo significado. A lei 1.060/50 utiliza diversas vezes a expressão assistência judiciária ao referir-se, na verdade, à justiça gratuita

Fredie Didier Junior e Rafael Oliveira (2012, p.11) em obra destinada ao tema, assim explica o conceito de justiça gratuita e assistência judiciária

Justiça gratuita ou benefício da gratuidade, ou ainda gratuidade judiciária, consiste na dispensa da parte do adiantamento de todas as despesas, judiciais ou não, diretamente vinculadas ao processo, bem assim na dispensa do pagamento de honorários de advogado. Assistência judiciária é o patrocínio gratuito da causa por advogado público (ex. Defensor Público) ou particular (entidades conveniadas ou não com o Poder Público, como, por exemplo, os núcleos de prática jurídica das faculdades de direito)

Significante é o ensinamento de Alvarez (2000, p.47) sobre o tema:

Assistência judiciária e benefício da justiça gratuita não são a mesma coisa. O benefício da justiça gratuita é direito à dispensa provisória de despesas, exercível em relação jurídica processual, perante o Juiz que promete a prestação jurisdicional. É instituto pré-processual. A assistência judiciária é a organização estatal ou paraestatal, que tem por fim, ao lado da dispensa provisória de despesas, a indicação de advogado. É instituto de direito administrativo. Para deferimento ou indeferimento do benefício da justiça gratuita é competente o Juiz da própria causa

Ocorre que em nenhum dos conceitos acima citados foi feita menção ao instituto da Assistência Jurídica, o qual por inovação da Constituição Federal de 1988 foi trazido no corpo de seu texto no art. 5º, inc. LXXIV:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

É com maestria que Alvarez (2000, p.58) expõe os conceitos dos diferentes institutos:

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, LXXIV, inclui entre os direitos e garantias individuais a assistência jurídica integral e gratuita. Utiliza a Lei Maior um terceiro conceito, que também não deve ser confundido como sinônimo de assistência judiciária ou justiça gratuita.

Por justiça gratuita deve ser entendida a gratuidade de todas as causas e despesas, judiciais ou não, relativas a atos necessários ao desenvolvimento de o processo e à defesa dos direitos do beneficiário em juízo. O benefício da justiça gratuita compreende a isenção de toda e qualquer despesa necessária ao pleno exercício dos direitos e das faculdades processuais, sejam tais despesas judiciais ou não. Abrange, assim, não somente as custas relativas aos atos processuais a serem praticadas como também todas as despesas decorrentes de efetiva participação na relação processual. A assistência envolve o patrocínio gratuito da causa por advogado. A assistência judiciária é, pois, um serviço público organizado, consistente na defesa em juízo do assistido, que deve ser oferecido pelo Estado, mas que pode ser desempenhado por entidades não-estatais, conveniadas ou não com o Poder Público

[...]

Por sua vez, a assistência jurídica engloba a assistência judiciária, sendo ainda mais ampla que esta, por envolver serviços jurídicos não relacionados ao processo, como orientações individuais ou coletivas,

o esclarecimento de dúvidas, e mesmo um programa de informação a toda a comunidade”

De acordo com os ensinamentos, concluímos que a Constituição Federal de 1988 ao inovar inserindo em seu texto a expressão assistência jurídica, teve como objetivo dar àqueles que necessitam não só o ingresso ao Poder Judiciário, que deve ser compreendido como a última *ratio*, mas o contato direto com a informação de seus direitos como uma etapa pré-processual, pois muitas vezes o melhor caminho para se chegar à efetiva justiça não é acionando o Judiciário, mas sim conhecendo os seus direitos.

Percebemos que o objeto da Lei guarda intrínseca relação com o que Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988) apresentam em seu clássico livro *Acesso à Justiça*. Primeiramente, quando os autores trataram dos obstáculos a serem transpostos para um efetivo acesso à justiça, tema que teve como principais tópicos as custas judiciais e a possibilidade das partes. Posteriormente, Cappelletti e Garth (1988) trataram das soluções práticas para os problemas do acesso à justiça. O tema proposto por eles que nos reserva atenção, neste momento, é chamado de Primeira Onda, no qual se discute a assistência judiciária para os pobres, o que guarda profunda relação com a criação das Defensorias Públicas na Constituição de 1988.

O art. 3º da Lei 1.060/50 expõe, de acordo com a doutrina majoritária, um rol exemplificativo de isenções que são abarcadas pela mesma, isenções estas que não se restringem a das taxas judiciárias e dos selos; dos emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça; das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais; das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios, ou contra o poder público estadual, nos Estados; das despesas com a realização do exame de código genético – DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade.

Didier Junior (2012, p.14) afirma o seguinte: “O objeto do benefício da justiça gratuita, tal como já se disse, é a dispensa do adiantamento das despesas com o

processo, imposto pelo art. 19 do CPC”, artigo esse que traz a seguinte inteligência: “Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença”.

Roberto Luis Luchi Demo (2002, p.729) também se posiciona no seguinte sentido:

A gratuidade da justiça (também nominada justiça gratuita) abrange a dispensa de antecipação e a isenção de despesas processuais próprias, bem assim a dispensa provisória do ressarcimento de despesas processuais e do pagamento de honorários de advogado da parte contrária, exercitável em relação processual. Trata-se de instituto de direito processual

Nota-se que o objeto da gratuidade judiciária desenvolvido pelos autores se faz de forma ampliativa, visto que em seus ensinamentos é a melhor forma que se harmoniza com a ideia constitucional de assistência jurídica integral e gratuita. Ademais, às partes que não possuem condições devem ser assegurados meios legais para que o óbice financeiro seja transposto e o acesso efetivo à justiça seja atingido.

Revelando um pensamento um pouco mais restritivo Fredie Didier Jr. (2012, p.14), entende que a gratuidade judiciária encontra barreiras nos casos em que o particular colabora com o poder público, fazendo jus a uma remuneração, o que podemos entender com seu próprio exemplo, a “dispensa de adiantar honorários a perito e outros auxiliares eventuais de encargo judicial, pelo fato de serem profissionais não remunerados pelos cofres públicos e não estarem obrigados a prestar serviços gratuitos ou correr o risco de não receber depois” não estariam abarcados no rol das isenções, apesar da previsão do inciso V do art. 3º da Lei 1.060/50.

O que é predominante na doutrina é a não inclusão das multas processuais e caução prevista no art. 475, III do CPC, pois caso estivessem incluídos no rol a finalidade dos artigos estaria comprometida, pois no primeiro caso estaria se abrindo uma porta para um acesso irresponsável à Justiça, e no segundo, a falta da caução

colocaria o executado em uma situação de sério risco de não poder ter mais de volta a parcela de seu patrimônio que lhe fora retirada em razão da execução que ao fim não prevaleceu.

Dúvida que surge é em relação à concessão parcial da gratuidade de justiça. Nesse caso, Didier Jr. (2012, p.24) se posiciona no sentido de se deferir, caso o juiz não esteja convencido da absoluta condição de miserabilidade do requerente e assim explica:

A possibilidade decorre da divisibilidade do seu objeto (dispensa de adiantar pagamento em dinheiro) e do fato de que, ao magistrado, nada obstante a presunção legal de que trata o art.4º, *caput* e §1º, da LAJ, cabe proceder à fiscalização, no caso concreto, do preenchimento, ou não, dos requisitos exigidos pela legislação para concessão do benefício. Aí reside, aliás, mais uma distinção entre o benefício da gratuidade e a assistência judiciária: esta jamais poderá ser concedida parcialmente, pois tem por objeto a assistência da parte em juízo, que é, por natureza, indivisível.

Pelas mesmas razões, é possível à parte requerer e ao magistrado conceder o benefício para um ato específico: por exemplo, o requerente pode ter condições de arcar com o adiantamento da taxa judiciária, mas não para arcar com o adiantamento dos honorários periciais. Neste caso, poderá o juiz dispensar integral ou parcialmente a antecipação, nada obstante permanecer para o beneficiário o ônus de adiantar todas as demais despesas

Poderia também o juiz deferir o parcelamento dos adiantamentos ao requerente para facilitar-lhe o pagamento, medida que se amoldará aos anseios daqueles particulares que prestam serviços eventuais para o poder público.

Tratou o art. 2º da LAJ da seguinte forma: “Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho”. O dispositivo não delineou especificamente quem são os destinatários da gratuidade judiciária. Coube então à doutrina analisar quem são os beneficiados pela Lei 1.060/50.

Em um primeiro momento podemos dizer que as pessoas naturais foram os objetivos principais da criação da Lei. Porém, a mesma foi um tanto quanto omissa ao dizer que os nacionais e os estrangeiros residentes no país são os destinatários do benefício.

Primeiramente por nacionais nós devemos entender as pessoas físicas brasileiras, natas ou naturalizadas, ainda que não residam no país, são destinatárias diretas. O assunto começa a ganhar magnitude, quando começamos a analisar o caso dos estrangeiros, pois a Lei foi extremamente restritiva, o que não se pode coadunar.

Com a Constituição de 1988, a assistência jurídica ganhou *status* de direito fundamental, como já discutido no primeiro capítulo. Nesse íterim, a doutrina de Gilmar Mendes (2010, p.350) ganha espaço no contexto, quando ele ensina:

A declaração de direitos fundamentais da Constituição abrange diversos direitos que radicam diretamente no princípio da dignidade do homem – princípio que o art. 1º, III da Constituição Federal toma como estruturante do Estado democrático brasileiro. O respeito devido à dignidade de todos os homens não se excepciona pelo fator meramente circunstancial da nacionalidade. Há direitos que se asseguram a todos, independentemente da nacionalidade do indivíduo, porquanto são considerados emanações necessárias do princípio da dignidade da pessoa humana

Outra dúvida que paira sobre o assunto é a possibilidade de se deferir a gratuidade judiciária para as pessoas jurídicas, fato que ainda se agrava se analisado o assunto somente pela ótica do já citado art. 2º e por seu parágrafo único, “considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família”.

Roberto Luis Luchi Demo (2002, p.729) se posiciona sobre a matéria neste sentido:

O prejuízo do sustento próprio pode dizer também com pessoa jurídica, quando demonstra cabalmente a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção. Não basta a simples declaração: é preciso a comprovação da necessidade

E ainda completa:

Outrossim, tendo em vista o interesse social relevante de manter a empresa em funcionamento, com isso evitando a extinção de empregos que, de regra, são a única fonte de sustento para a maior

parte dos trabalhadores e suas famílias, no caso de comprovada necessidade e excepcionalmente, pode-se deferir o benefício. Para tanto, mister prova inconcussa de que a empresa não auferir valores suficientes para arcar com as despesas processuais e honorários de advogado, quando em cotejo com outros débitos preferenciais (salários de empregados, tributos e créditos de fornecedores), ainda que indiretamente (por meio de dilapidação do patrimônio da pessoa jurídica, protestos, execuções, reclamações trabalhistas, a concordata, até mesmo a falência) e do real empobrecimento dos responsáveis pela empresa, inclusive com a prova da dilapidação do seu patrimônio particular, ou seja, de que o prejuízo alcançou os sócios

Hoje prevalece o entendimento de que qualquer pessoa jurídica pode ser beneficiária da gratuidade judiciária, mesmo que sua atividade seja lucrativa. Para tanto, o STJ editou a súmula de número 481 que expressa a seguinte inteligência: “Faz jus ao benefício da Justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Neste momento passamos à análise do procedimento para concessão do benefício da justiça gratuita. Importa dizer que os requisitos necessários para deferimento do mesmo serão objeto de capítulo próprio.

A análise deste tópico deve ser dada com a combinação dos artigos 4º e 6º da Lei 1.060/50. O primeiro artigo, “A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar às custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”, verificamos a priori que o benefício só seria deferido caso a afirmação fosse empregada na petição inicial. O texto do artigo contém uma norma que diz menos do que deveria dizer, o que nos leva a uma interpretação ampliada. Nesse sentido, não é somente o autor da demanda que poderá formular o pedido *ab initio* com a petição inicial. O réu também é parte e deve ter iguais condições de enfrentar a demanda judicial. Assim, esse poderá formular o pedido de gratuidade judiciária na contestação. Mesmo entendimento é dado ao interveniente, que formulará tal pedido no primeiro momento em que se manifestar no processo.

Fredie Didier Júnior (2012, p.46) compartilha o mesmo entendimento:

A justiça gratuita poderá ser requerida, como questão prévia, no primeiro momento em que o requerente falar nos autos. A despeito de referir-se o art. 4º da LAJ tão-somente à petição inicial, é óbvio que também ao réu é dado pleitear a gratuidade, bem assim ao interveniente. Por isso, ao autor cumpre formular o pedido no bojo da petição inicial; ao réu, na contestação; ao interveniente, no arrazoado que lhe servir de ingresso no processo. Desde que o façam no primeiro momento em que falarem nos autos, o pedido será inicial, aplicando-se pois, o art. 4º, e não o art. 6º da LAJ

Com a leitura do art. 6º, “O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente”, chegamos à conclusão de que o pedido poderá ser formulado em momento posterior à primeira manifestação das partes. Porém o que se verifica é que algumas questões práticas sofrerão algumas alterações. De acordo com o mesmo artigo, o pedido quando pleiteado posteriormente deverá ser feito em petição própria autuada em separado.

Outra questão de importante envergadura é o fato de se afastar ou não do pedido posterior a presunção *juris tantum* da hipossuficiência da parte descrita no art. 4º da LAJ. Doutrina majoritária entende que mesmo que o pedido seja formulado em momento posterior, a presunção relativa da incapacidade da parte prevalece.

Questão prática divergente entre os dispositivos citados é o fato que ao utilizar o pedido *ab initio* as partes terão total cobertura da gratuidade judiciária, o que não é novidade. Acontece que se o pedido for formulado posteriormente, ele terá efeito *ex nunc*, ou seja, não retroagirá para alcançar a gratuidade das despesas ou adiantamentos feitos pela parte contrária. Tal entendimento encontra relevante efeito, já que afasta os casos de litigância de má-fé, como no caso de a parte não usar dos benefícios da LAJ e ao se aventurar em uma demanda judicial vier a sucumbir, fazendo então o requerimento da benesse com o intuito de retroagir seus efeitos para não pagar as custas judiciais. Com o impedimento, a isenção temporária de custas passaria a valer somente com os atos posteriores ao pedido.

Em primeira análise, o pedido é simples e não requer produção de prova, basta a declaração da parte alegando a sua hipossuficiência para demandar em juízo. Esse tema será objeto particular de estudo posteriormente em capítulo próprio.

O juiz ao receber o pedido poderá deferir, indeferir ou manter-se omisso, situação essa que gerará o direito da parte em opor embargos declaratórios.

A doutrina majoritária é uníssona no sentido de que o deferimento da benesse, quando se tratar de pessoa física ou pessoa jurídica sem fins lucrativos, deverá ser de plano, já que são acobertadas pela presunção relativa da condição de necessitado. O deferimento poderá ainda ser parcial, fato que deverá ser aberto prazo para a parte tentar comprovar sua hipossuficiência e mudar o entendimento do magistrado.

No caso de indeferimento, o juiz deverá abrir prazo para que a parte possa provar a sua condição de necessidade, direito constitucionalmente assegurado ao contraditório e a ampla defesa. Caso ainda resolva manter a decisão negativa, o juiz deverá motivar a sua decisão.

Além do indeferimento que o magistrado poderá proferir ao pedido de gratuidade judiciária, tendo como arcabouço jurídico fatos que reputa não serem verdadeiros por parte do beneficiário, mas garantindo a esse o contraditório e a ampla defesa, a parte contrária conta com um meio de impugnação do pedido.

É verdade que pelo entendimento majoritário da doutrina em afirmar que se tratando de pessoa física e pessoa jurídica sem destinação econômica o pedido deverá ser deferido de plano, já que existe uma presunção relativa da necessidade da parte. Nesse caso, o que se observa é que a parte contrária deverá enfrentar o ônus de provar na impugnação a real situação do postulante, o que ocasiona a inversão do ônus da prova.

Fredie Didier (2012, p.56) assim entende:

Ao impugnante caberá o ônus de provar a inexistência dos requisitos ou seu desaparecimento, decidiu a 3^o Turma do STJ. Isto transparece na cláusula desde que prove, inserta no art. 7^o, e se harmoniza com o regime geral de que a prova incumbe a quem alega (art. 333, I, do CPC) e a presunção *iuris tantum* de pobreza (art. 4^o, §1^o). (...) A rigor, só prova cabal em contrário à condição de necessitado, que utiliza as variáveis da receita e da despesa, desfaz a presunção do art. 4^o,§1^o

Observa-se que o impugnante deverá propor a impugnação no primeiro momento após verificar que o beneficiário tem reais condições de arcar com as despesas do processo, sob pena de preclusão. Ocorre que nesse caso o reconhecimento da preclusão deverá ser suscitada pelo próprio beneficiário, o que na verdade será de difícil comprovação o exato momento em que o impugnante teve conhecimento dos fatos.

Outra questão que parte da doutrina é divergente é quanto à inversão do *onus probandi*, pois a condição do impugnante é uma condição de hipossuficiência de provas, já que o art. 7º afirma que ele deverá provar a inexistência ou o desaparecimento da necessidade do beneficiário. Na maioria das vezes a parte que vem a impugnar o pedido sequer tem contato com parte a quem foi concedida a benesse. Assim, seria quase que impossível a prova de que houve alteração no status da mesma e nesse caso, somente ela poderia comprovar a sua necessidade.

A impugnação deverá ser oferecida em petição própria, a qual será autuada em apartado. Após ser recebida, um prazo de 48 horas será dado ao beneficiário para manifestar-se. Caso apresente documento novo, um prazo de 5 dias será oferecido ao impugnante e se houver necessidade o magistrado marcará audiência para colheita de provas para após decidir sobre a procedência do pedido de impugnação ou não.

O direito brasileiro adota a regra da sucumbência, o qual deve arcar com os custos processuais a parte que ao final da demanda restou sucumbente, ou também conhecida como a parte que deu causa à mesma. Entende-se como custas processuais todas as despesas que ainda não foram pagas, as que já foram e as que a parte contrária adiantou.

O art.11 da LAJ assim diz, “Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa”, fato que não demanda maiores problemas. O que realmente desperta problema é quando a parte beneficiária da gratuidade judiciária é quem perde a demanda ou quando as duas partes são beneficiárias. Nesse caso é o Estado que irá suportar o as custas judiciais, como afirma Fredie Didier Júnior (2012, p.28):

O problema maior surge quando o beneficiário é vencido ou quando ambas as partes são beneficiárias – hipóteses em que uma delas, necessariamente beneficiária, termina por sucumbente. Em qualquer dos casos, a Fazenda Pública e os órgãos públicos, quanto às verbas que lhe forem eventualmente devidas, terão que suportar o prejuízo, vez que ao Estado cumpre o dever de prestar a assistência jurídica integral. Também o Estado deverá arcar com o pagamento das verbas devidas aos particulares que colaboraram com o Poder público na prestação da atividade jurisdicional: justamente aqui entra a possibilidade de perito e laboratórios cobrarem os créditos que deixaram a ser adiantados no curso de instrução processual

Quanto aos valores a serem pagos relativos aos honorários sucumbenciais, a doutrina majoritária entende que o beneficiário será condenado ao pagamento, porém com a condição de que haja uma mudança no seu status de necessitado, entendimento esse que vai ao encontro do disposto no art. 12 da LAJ:

A parte beneficiada pelo isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita

Lembra-se ainda que o prazo de 05 anos descrito na lei não trata-se de prazo prescricional, já que estamos diante de uma condição suspensiva, ou seja, caso haja mudança na qualidade do beneficiário durante os 05 decorrentes anos, o crédito será exigível.

3 OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

A Lei de Assistência Judiciária, em seu art.4º, assim dispõe:

A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

A Constituição Federal trata a matéria da seguinte maneira, em seu art. 5º, LXXIV: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Há doutrina que diz que o art. 4º não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, já que a mesma expõe como requisito a comprovação da insuficiência de recursos, enquanto aquele exige apenas a declaração de que a parte não possui condições financeiras de arcar com às custas do processo.

“Não se poderia admitir que justamente a Constituição Federal de 1988, de bases eminentemente voltadas para o social, pudesse incorrer em tamanho retrocesso” é a opinião de Barbosa Moreira citado por Didier Jr (2012).

O que a doutrina e jurisprudência majoritárias vem entendendo é que a simples declaração de que a parte não possui recursos é suficiente para o juiz conceder os auspícios da LAJ. É o que fica evidente com o entendimento de Roberto Luis Luchi Demo (2002, p.730):

Para a *pessoa natural* obter a assistência judiciária basta a declaração feita pelo próprio interessado. Presume-se pobre quem afirmar esta condição nos termos do art. 4º, §1º, da Lei 1.060/50 (presunção *juris tantum*). Para tanto, não é *necessária* parte apresentar declaração de pobreza ‘firmada de próprio punho’, bastando declaração de mesmo teor assinada em peça datilografada, ou, ainda, a afirmação do requerente, na própria inicial (desde que por advogado com poderes bastantes e *específicos* para tal), de que não tem condições de arcar com as custas processuais e honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família.

O entendimento é o de que mesmo com a Constituição determinando que para a concessão do benefício se faz necessária a comprovação do estado do requerente, a lei ordinária ampliou esse direito aos cidadãos, fato que se coaduna com intenção da Constituição Cidadã. Agora, se a lei ordinária restringisse a norma da Magna Carta, seria inadmissível, pois assim estaria infringindo o preceito normativo maior.

O que é alegado, ainda, é que a presunção da hipossuficiência econômica do requerente é relativa, podendo tanto a parte contrária impugnar o pedido, apresentando provas que demonstrem a situação diversa da especificada; quanto o próprio juiz da causa, ao observar por indícios que os fatos alegados não são verdadeiros, o que o permitirá requisitar prova da situação econômica do requerente, quando houver fundadas razões, inteligência do art. 5º da Lei 1.060/50. Necessário é lembrar, que o juiz não poderá não conceder a benesse somente alegando que há

indícios de que a parte tem condições de arcar com as custas processuais. Vivemos em Estado Democrático de Direito e por isso o contraditório e a ampla defesa se faz necessário nesse caso. O juiz dará a oportunidade de a parte poder provar sua real situação. É o que se verifica na seguinte jurisprudência:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – Justiça gratuita – Determinação de comprovação da hipossuficiência – Admissibilidade – Requerente que é funcionária pública federal – Impossibilidade de se condicionar o benefício a simples alegação, quando existem indícios de que a atividade laboral exercida pela requerente faz crer não ser ela pobre.

A recorrente é funcionária pública federal, conforme dispôs sua exordial, no entanto deixou de trazer aos autos a cópia do contracheque e das despesas mensais que comprovariam a impossibilidade de arcar com as custas, por isso pleiteou a concessão da justiça gratuita. Fato é que a juíza da causa, em seu despacho inicial (f.), determinou que a agravante trouxesse aos autos referidos documentos, não indeferindo de plano o pedido da assistência judiciária gratuita. As circunstâncias objetivas que envolvem o presente caso podem indicar à magistrada que a postulante possui porte econômico para suportar as despesas do processo. Assim, a declaração pura e simples da interessada não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, nem obriga a juíza curvar-se às suas alegações. O STJ já se manifestou no sentido de que não é ilegal condicionar o juiz à concessão da benesse à comprovação da miserabilidade, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre (RMS 1.243-RJ, Re. Min. Nilson Naves). Também em outro julgado decidiu que o benefício da gratuidade da justiça não é amplo e incondicionado (REsp 103.510-SP, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca). Dessa forma, a decisão agravada não contrariou o que estabelece o art. 4º. §1º, da Lei 1.060/50.

Posto isso e do mais que dos autos consta, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento, mantenho a decisão atacada.

É como voto (Ag Interno 100.001.2006.014957-3. Rel. Des. Gabriel Marques de Carvalho. Julgado em 05.09.2006)

A doutrina entende ainda que o fato de o requerente possuir patrimônio imóvel ou mesmo auferir renda com valores altos, não são sozinhos indícios suficientes para comprovar que o mesmo tem reais condições de arcar com as custas processuais, não impedindo ser ele beneficiário da justiça gratuita. Na opinião de Didier Jr. (apud ASSIS, 2012, p.45):

À concessão do benefício, nos termos postos na Lei 1.060/50, fundamentalmente interessa que a situação econômica da parte não lhe permita atender às despesas do processo. É irrelevante a renda

da pessoa (...) parecendo pouco razoável exigir que alguém se desfaça de seus bens para atender às despesas do processo (...) E a avaliação objetiva da figura do necessitado não emprega *standarts* prévios, definindo a renda máxima da pessoa, sempre motivo de críticas

Outro fato que gera discussões é a contratação de advogado particular pelo requerente da justiça gratuita. Esse não é um parâmetro para se identificar se o postulante tem recursos financeiros, pois o advogado poderá ter assumido a obrigação em troca de remuneração posterior, ter assumido por caridade ou, ainda, o requerente estar acompanhado por instituição de educação que presta serviços gratuitos de advocacia, como é o caso dos escritórios-escola. No mesmo sentido é a seguinte decisão:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – Justiça gratuita – Impugnação ao benefício fundada no fato de o beneficiário possuir advogado particular – Inadmissibilidade – Necessidade da apresentação de prova contrária à afirmação da parte de hipossuficiência.

O recurso comporta parcial provimento, apenas no que concerne à condenação em honorários advocatícios, devendo, no mais, manter-se intacta na sentença. Já é consolidado o entendimento no sentido de que o beneficiário da Assistência Gratuita a que alude a Constituição da República de 1988, art. 5º, LXXIV, faz jus à gratuidade da justiça mediante simples afirmação, consoante previsão do art. 4º da Lei 1.060/50, que trata da matéria, tendo por exigência a simples afirmação, inclusive na própria petição inicial, de inexistirem condições da parte interessada de pagar as custas do processo e honorário de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família, nos seguintes termos:

(...)

Imprescindível afirmar que não se justifica a impugnação de benefício da Gratuidade da Justiça, garantia constitucional (art. 5º, LXXIV, da CF/1988), inafastável sem que haja indicação segura de que o réu pode arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento e da entidade familiar, o que difere de uma situação de miserabilidade. *Ad argumentandum*, o fato de ser assistido por advogado particular não retira o direito de receber os benefícios da justiça gratuita.

(...)

A tão só existência de contrato de honorários não pode ser causa ao indeferimento do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, pois tal não induz tenha a parte capacidade financeira. A AJG vincula-se à possibilidade de o litigante suportar com os encargos do processos. Possibilidade de o juízo requerer a comprovação do estado de necessidade (Ap Civ 01009012480-0. Rel. Des. Robério Nunes. Julgado em 01.10.2009)

Apesar de ser uníssono o entendimento do STJ em exigir apenas a declaração de não possuir recursos financeiros para suportar as custas processuais e honorários advocatícios para concessão da gratuidade judiciária, segmentos jurídicos vem se apresentando de forma contrária ao mesmo.

Acredita essa parte da doutrina que a simples exigência de declaração de hipossuficiência abre as portas do Judiciário para lides temerárias, uso da LAJ por pessoas que possuem real condição de manter um processo. Consequências da suposta abusividade, para eles, são o aumento das demandas no Judiciário; gastos exorbitantes pelo Poder Judiciários com os benefícios da LAJ; e o consequente comprometimento do direito daqueles que realmente necessitam da benesse.

Para tanto, tal parcela da doutrina proclama por critérios objetivos para a concessão do benefício. É o que podemos ver com a decisão do Desembargador Elpídio Donizetti, a qual carrega um traço mais restritivo desse critério:

Dispõe o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que 'o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos'. Segundo o entendimento que adoto, o art. 4º da Lei 1.060/50 foi derogado pela Constituição Federal. Assim, a comprovação de insuficiência de recursos não pode ser entendida como "simples afirmação" preceituada pelo art. 4º da Lei 1.060/50. Indispensável, pois, é que o requerente comprove, quando do requerimento, a insuficiência de recursos. Por outro lado, pode o juiz, à vista do requerimento de assistência judiciária, não instruído com qualquer prova de insuficiência de recursos, conceder ao requerente faculdade de produzir tal prova. Todavia, à falta de norma expressa, a tanto não está compelido, podendo indeferir o pedido de assistência judiciária. Não se olvida que a comprovação de hipossuficiência financeira é, muitas vezes, difícil de ser verificada. Na verdade, os parâmetros utilizados para averiguar a necessidade de assistência judiciária são relativos, mormente quando se cotejam os padrões de vida de cada cidadão e os aspectos socioculturais. Dessa forma, há necessidade de se adotar um padrão objetivo de análise e de comprovação das condições econômicas e financeiras do demandante que requer a gratuidade nos serviços judiciários. As pessoas que, em decorrência de seus rendimentos - provenientes de salários ou de outras fontes -, estão sujeitas ao pagamento de imposto de renda, situam-se na denominada classe média. Tal segmento social, afora o imposto de renda, sujeita-se ao pagamento de todas as espécies de impostos, taxas e contribuições. Ora, quem ultrapassa o limite de isenção de tal tributo, decerto que pode arcar com as custas processuais sem comprometer o sustento próprio e de sua família.

Evidentemente que, em alguns casos, a aparência ou a profissão do indivíduo dispensa a comprovação. É que, em tais casos, a situação fala por si. Da mesma forma, não está o indivíduo impedido de comprovar a insuficiência de recursos advinda de fatores casuísticos, como, por exemplo, despesas por motivo de doença ou um número significativo de dependentes na família. Tais parâmetros devem servir de balizamento ao julgador na análise do pedido de assistência judiciária (Ap. 1.0223.05.181931-4/001. Rel. Des. Elpídio Donizetti, Julgado em 28.09.2006)

Tomando uma postura um pouco mais flexível, a desembargadora Lúcia de Castro Boeller assim votou:

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, nos autos da ação revisional de contrato, ajuizada pelo agravante, indeferiu seu pedido de concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Primeiramente, cumpre reconhecer que, efetivamente, como alega a agravante, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50 que “A parte gozará do benefício da assistência judiciária mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”. Todavia, nada impede que o julgador, verificando que a parte não reúne as condições necessárias para sua concessão, indefira o benefício. No caso dos autos, o agravante juntou o contracheque de f., referente à folha de pagamento do Banrisul, através do qual restou comprovado que, em janeiro/2008, recebeu proventos de R\$5.560,64, ou seja, mais de dez salários mínimos mensais, o que não é compatível com o mencionado benefício. Além do mais, o agravante não comprovou ter despesas extraordinárias, que a impedisse de arcar com pagamento das despesas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Desta forma, a presunção legal da necessidade daquele que declara pobreza, para os fins da Lei 1.060/50, fica afastada. Assim, não restando comprovada a situação de necessidade da agravante, mostra-se improcedente o recurso, interposto contra a decisão que lhe negou a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. (...) (Ag Interno 70023613177. Rel. Des. Claudir Fidélis Faccenda. Julgado em 10.04.2008)

Fábio Cristiano Woerner Galle (2013), advogado da União, em artigo publicado mostra-se a favor da existência de “efetivas balizas no ordenamento” que indicarão a real figura do necessitado, fazendo esse jus aos benefícios da assistência judiciária. Para Galle os referenciais a serem adotados são os beneficiários do Bolsa-Família (Lei nº10.836/2004); os beneficiários da Lei de Organização da Assistência Social (art. 203, V, da CF/88 c/c o art. 20, da Lei

8.742/93); trabalhadores assalariados; contribuintes isentos do imposto de renda; beneficiários do Regime Geral da Previdência Social; e o valor do salário mínimo necessário, orçado pelo DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Sócioeconômicos.

Imperioso é se mostrar diante desta circunstância o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que editou súmula e enunciados para demonstrar seu entendimento quanto à matéria em discussão, como podemos ver:

Súmula TJ nº39: É facultado ao juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de justiça (art. 5º, inciso LXXIV, da CF), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade.

Enunciado 116: O juiz poderá, de ofício, exigir que a parte comprove insuficiência de recursos para obter a concessão do benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, inciso LXXIV, da CF), uma vez que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade.

Enunciado – Aviso TJ nºSN23: Na concessão da gratuidade de justiça é recomendável que o juiz analise a efetiva comprovação das circunstâncias que a ensejam, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal.

Podemos perceber que há certa preocupação por parcela da doutrina e jurisprudência quanto ao critério único, que é entendimento majoritário, de somente se requisitar a declaração de insuficiência de recursos para custear o processo

3. 1 Análise quantitativa nas Varas Cíveis da Comarca de Juiz de Fora

Foi realizada uma pesquisa quantitativa nas Varas Cíveis da Comarca de Juiz de Fora a fim de se mostrar a Assistência Judiciária em números. Chegou-se à conclusão de que no ano de 2011, 71% do total de processos encontrados em tais varas, eram processos sob os auspícios da justiça gratuita.

Ademais, todo ano o CNJ lança relatórios chamados de “Justiça em Números”, com o fim de mostrar quantitativamente os resultados obtidos pelo Poder Judiciário brasileiro. De acordo com o relatório de 2011, foram gastos com

assistência judiciária nas justiças Estadual e Federal a quantia de R\$121.314.286,00.

CONCLUSÃO

A assistência judiciária gratuita, instituto previsto na Lei 1.060/1950, é importante meio que o cidadão brasileiro tem de ter a possibilidade do real acesso à justiça. O presente estudo nos possibilitou visualizar a importância que a Justiça exerce sobre as pessoas, devendo essa ser eficiente ao ponto de não apenas se abrir as portas do Poder Judiciário, mas dar àquele que necessita o efetivo acesso à justiça.

Com o decorrer deste trabalho nós focamos no estudo propriamente dito da assistência judiciária, quando vimos o seu funcionamento e a sua importância no cenário brasileiro. Além disso, tentamos demonstrar o posicionamento da doutrina e jurisprudência no que tange ao seu aspecto que mais divide opiniões, os requisitos para a sua concessão.

Na última parte do estudo, utilizamos de pesquisa quantitativa para podermos compreender e ter uma real percepção do que é a assistência judiciária em números.

Com essa análise, percebemos o quão importante é o benefício da assistência judiciária para os cidadãos brasileiros. Porém não se objetivou com o presente afirmar ou negar que a assistência judiciária é um instrumento que é usado com má-fé ou que é uma das causas para o grande número de processos que chegam todo dia no Judiciário. O intuito é despertar o estudo do assunto para se chegar ao efetivo uso da Lei, proporcionando aos seus destinatários um acesso à justiça equânime.

Fato é que o benefício despense uma grande quantidade de recursos financeiros. Só ano de 2011, nas Justiças Estadual e Federal, foi gasta a quantia de R\$121.314.286,00 (cento e vinte e um milhões, trezentos e quatorze mil, duzentos e oitenta e seis reais) com o deferimento do benefício. É uma soma significativa que atinge os cofres públicos. Assim, chega-se à conclusão de que o benefício deve ser

usado de forma responsável, mais precisamente com aquelas pessoas que realmente necessitam, ou seja, aquelas pessoas que tem o direito constitucional assegurado do acesso à justiça, porém não possuem condição financeira suficiente para enfrentar os gastos de um processo.

Para tanto, verificou-se ser o advogado uma importante peça do instituto assistência judiciária, pois é ele quem é o primeiro juiz da causa e deve agir eivado de boa-fé, proporcionando ao seu cliente o meio menos conturbado para se chegar ao seu escopo e se pautando pela ética que a profissão exige, o orientando a seguir o que a lei determina. Esse poderá ser o primeiro passo para o uso responsável da lei de Assistência Judiciária.

Chegamos à conclusão de que o instituto merece ser estudado profundamente, pois não é somente a área jurídica que está envolvida na questão. Sociologia, Economia e Estatística são vertentes que devem ser observadas no estudo da assistência judiciária, pois sozinho o Direito não é capaz de realmente compreender e aprimorar o instituto.

REFERÊNCIAS

ALVAREZ, Anselmo Pietro. Uma moderna concepção de assistência jurídica gratuita. **Revista dos Tribunais**, Ano 89, Vol. 778, p. 43-58, agosto 2000.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CNJ, www.cnj.jus.br

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 24.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DEMO, Roberto LuisLuchi. **Assistência judiciária gratuita**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_31/artigos/assist%EAncia_judici%E1ria_gratuita.htm>. Acesso em 11/2013.

DIDIER JR., Fredie; OLIVERIA, Rafael. **Benefício da justiça gratuita**. 5.ed. Salvador: Jus Podivm, 2012.

GALLE, Fábio Cristiano Woerler. Operadores devem refletir sobre a assistência judiciária gratuita. **Consultor jurídico**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2007-out-22/operadores_refletir_assistencia_gratuita>. Acesso em 09/ 2013.

MENDES, Gilmar F.; COELHO, Inocêncio M.; BRANCO, Paulo Gustavo G. **Curso de direito constitucional**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 25.ed. São Paulo: Atlas, 2010.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito constitucional positivo**. 27.ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria do Estado**. 6.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

TJMG, Ap. 1.0223.05.181931-4/001. Rel. Des. Elpídio Donizetti, Julgado em 28.09.2006

TJRO, Ag Interno 100.001.2006.014957-3. Rel. Des. Gabriel Marques de Carvalho. Julgado em 05.09.2006.

TJRR, ApCiv 01009012480-0. Rel. Des. Robério Nunes. Julgado em 01.10.2009.

TJRS, Ag Interno 70023613177. Rel. Des. Claudir Fidélis Faccenda. Julgado em 10.04.2008.

WATANABE, Kazuo. **Novas atribuições do judiciário**: necessidade de sua percepção e de reformulação da mentalidade. Porto Alegre: TRF 4ª Região, 2009 (Caderno de Administração da Justiça – Planejamento Estratégico 2009: módulo 6).